



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510150-75.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes HENRIQUE SANTANA SIMÕES e MARCOS VINICIUS NOVAES SANTANA DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1510150-75.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelantes: HENRIQUE SANTANA SIMÕES e MARCOS VINICIUS NOVAES SANTANA DE ARAUJO

Advogado: Robson Gonçalves dos Santos

VOTO Nº. 34.573

Apelação. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, em concurso formal. Pleito defensivo almejando o abrandamento dos regimes iniciais e substituição por restritiva de direitos. Parcial viabilidade. Reforma da pena do réu Henrique de rigor. Basilar do recorrente MARCOS devidamente fixada no mínimo legal e pena-base do acusado HENRIQUE equivocadamente elevada na primeira etapa, considerando a existência de condenação com trânsito superveniente aos presentes fatos, a qual não pode ser sopesada sob a forma de antecedente criminal. Pena-base de HENRIQUE reduzida ao mínimo legal. Na segunda fase, agravante da reincidência certamente reconhecida quanto a ambos os apelantes, compensada integralmente com a atenuante da confissão no que se refere ao crime de receptação, e majorando-se a reprimenda do delito de adulteração de sinal identificador de veículo no patamar de 1/6. Concurso formal irreprochável, com recrudesimento das penas em 1/6. Reprimendas de ambos os réus finalizadas em 4 anos e 1 mês de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. Detração penal reconhecida pelo juízo a quo, devendo ser mantida, resultando em pena inferior ao patamar de 4 anos e permitindo, assim, a fixação do regime intermediário, nos moldes da Súmula nº. 269 do STJ. Substituição que se revela inviável pelo não preenchimento dos requisitos legais, ante a reincidência dos réus. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por HENRIQUE SANTANA SIMÕES e MARCOS VINICIUS NOVAES SANTANA DE ARAUJO, contra r. sentença

de primeiro grau (fls. 290/308), prolatada em 4 de dezembro de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Chaiane Maria Bublitz Korte, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que os condenou, respectivamente, às penas de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa, e 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração aos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Irresignados, interpuseram recurso de apelação objetivando, em resumo, o abrandamento dos regimes iniciais e a substituição por restritiva de direitos (fls. 427/435).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 427/435).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, endossou contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento ao recurso (fls. 454/461).

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão recorrida.

Consoante descreve a denúncia, no dia 29 de setembro de 2024, por volta de 18h40, na Rodovia Anhanguera, 1, km 42, norte, Jardim Campos Elíseos, na cidade de Campinas, os recorrentes, previamente ajustados e com unidade de propósitos, após receberem, conduziram, em proveito próprio e alheio, o veículo *Chevrolet/Onix* 1.0TMT LTZ, cor cinza,

placa DYG7J89, pertencente a Matheus Orlando da Silva Ferreira, produto de roubo ocorrido no dia 28 de setembro de 2024, coisa que sabiam ser produto de crime.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de data, horário e local, os acusados, previamente ajustados e com unidade de propósitos, receberam, conduziram e de qualquer forma utilizaram, em proveito próprio ou alheio, o veículo acima mencionado, com placa de identificação que deveriam saber estar adulterada, eis que ostentava placa falsa FSR6F05.

Segundo o apurado em sede inquisitorial, no dia 28 de setembro de 2024, por volta de 4h35, na Rua Campos Novos, nº. 133, Jardim Itatinga, na cidade de Campinas, dois agentes de qualificação ignorada, com emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo que estava na posse de Matheus Orlando da Silva Ferreira (boletim de ocorrência de fls. 103/106).

No dia seguinte, os apelantes receberam e conduziram o veículo, cientes de sua origem ilícita e da adulteração da placa, sendo certo que cada um obteve a quantia de R\$ 1.000,00 a fim de que o transportassem para o local combinado.

Ocorre que, no dia seguinte, policiais militares faziam patrulhamento pela Rodovia Anhanguera, quando avistaram o automóvel roubado trafegando em alta velocidade, ostentando placas FSR6F05, fato que lhes chamou a atenção.

Realizada a abordagem, os policiais

constataram que HENRIQUE conduzia o veículo e levava MARCOS como passageiro. HENRIQUE trazia consigo a quantia de R\$ 950,00 e MARCOS, R\$ 850,00 (comprovantes de fls. 101/102).

Em consulta pela numeração do chassi, os policiais apuraram que a placa original era *DYG7J89*, distinta da que o carro, produto de roubo ocorrido no dia anterior, ostentava.

A vítima Matheus, em juízo, declarou que estava trabalhando, como motorista de aplicativo, indo buscar uma passageira, quando sentiu uma batida no seu carro. Parou o seu automóvel e, nesse momento, dois indivíduos armados anunciaram o roubo e pediram a chave do veículo. Posteriormente, foi chamado à delegacia, pois seu carro foi recuperado, com o emplacamento adulterado. Não reconheceu os réus como sendo os roubadores.

A testemunha José Luiz, policial militar, em sede judicial, disse que a equipe estava em deslocamento para a base, quando passou um veículo em alta velocidade, motivando a abordagem. Nada de ilícito foi encontrado com os recorrentes, mas havia dinheiro no bolso de cada um deles. Em pesquisas, constataram que a numeração do chassi não coincidia com a placa e, pelo chassi, descobriram que o veículo era produto de roubo em data anterior. Os acusados afirmaram que iriam receber uma quantia para levar o automóvel até as proximidades do *Parque Dom Pedro*. Não se recorda se eles disseram algo sobre terem conhecimento da placa adulterada.

A testemunha Maurício, policial militar, disse que, na data em questão, estavam se deslocando para acessar o batalhão, quando viram o veículo *Chevrolet/Onix* em alta velocidade. Realizada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado em poder dos recorrentes, apenas uma quantia em dinheiro com cada um deles (R\$ 950,00 com MARCOS e R\$ 850,00 com HENRIQUE). O emplacamento condizia com o modelo do automóvel, mas não coincidia com o chassi, e constataram ser o carro produto de roubo. Ambos os réus afirmaram ter recebido a quantia em dinheiro para retirar o veículo do bairro São José e o levar ao *Parque Dom Pedro*, admitindo saber tratar-se de produto de ilícito, porém, não apresentaram qualificação de quem teria entregado o automóvel.

O réu HENRIQUE, em seu interrogatório judicial, aduziu estar com MARCOS em uma adega, quando um rapaz, de alcunha “Neguinho”, disse que havia um “carro de seguro” para ser entregue no *Parque Dom Pedro*, a um indivíduo chamado “Anderson”, e pagou R\$ 900,00 para cada um. Pararam para abastecer e os policiais os abordaram. Sobre a expressão “carro de seguro”, após inquirição da representante do *parquet*, assentiu que, nesses casos, o carro é entregue para que seja “dado um sumiço”, o que seria feito por “Anderson”. Fez uma consulta ao aplicativo do DETRAN e constatou a regularidade do veículo (contudo, afirmou ter pesquisado por um *Ônix preto*, sendo que o carro objeto dos delitos tratados nos presentes autos trata-se de um *Ônix* de cor cinza).

O recorrente MARCOS, em juízo, declarou

estar em uma adega e HENRIQUE o chamou, dizendo ter um rapaz solicitando que levassem um carro ao *Shopping Dom Pedro*, sendo que receberiam, como pagamento, R\$ 950,00 para cada. Sabia ser o veículo roubado, tratando-se de um “carro de seguro”, isto é, para “dar um sumiço”. HENRIQUE, salvo engano, fez uma consulta no aplicativo do DETRAN para verificar a regularidade do automóvel.

Não havendo insurgência acerca da dinâmica dos fatos e o respectivo desfecho condenatório, passo à análise da dosimetria das reprimendas.

Na primeira etapa, consoante o art. 59 do Código Penal, ante a ausência de circunstâncias negativas quanto ao acusado MARCOS, as penas-bases foram mantidas no piso legal, perfazendo 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (receptação) e 3 anos de reclusão e 10 dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo).

Quanto ao réu HENRIQUE, a magistrada sentenciante o considerou possuidor de mau antecedente (fl. 56, furto qualificado, autos nº. 1502419-56.2023.8.26.0019, t. j. 8/11/2024) e acresceu às suas penas-base a fração de um sexto.

No entanto, verifica-se o equívoco quanto à medida, pois a mencionada condenação tornou-se definitiva em momento posterior ao caso *sub judice*.

Sobre esse aspecto, em observância ao

posicionamento adotado por Tribunal Superior¹, é certo que tal entendimento, além de *nitidamente prejudicial ao réu*, não encontra respaldo em nenhum dispositivo legal, sendo fruto de interpretação ampliativa desfavorável que, evidentemente, não se coaduna com o preceituado pelos princípios da reserva legal e da presunção de inocência, destoando, inclusive, da Súmula nº. 444 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina ser *vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*.

Como é cediço, a própria raiz etimológica da expressão *antecedentes* conduz ao entendimento de que tal fator se volta aos registros definitivos pretéritos, que precedem à prática delitiva, assim, também guardando perfeita harmonia com o conceito de reincidência, a qual somente pode ser reconhecida *quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença*, portanto, não abrangendo *inquéritos arquivados, processos com absolvição ou em andamento, feitos prescritos (pretensão punitiva), entre outros fatores transitórios*², uma vez desprovidos da segurança jurídica exigida para sua configuração.

Não por menos, o próprio Superior Tribunal de Justiça admite que condenações irrecorríveis

¹ Nesse sentido: *A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de Maus Antecedentes*. (STJ, AgRg no HC 556.142/SP, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 23/06/2020, v.u.)

² NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*. Forense, 20ª ed, nota 5 do art. 59.

múltiplas sejam rateadas entre reincidência e maus antecedentes³, sopesando-as em fases distintas de dosimetria da pena, frise-se, desde que definitivas. Assim, não nos parece coerente *relativizar* a exigência de trânsito em julgado, permitindo que feitos com trânsito póstumo sejam valorados enquanto antecedentes, em franco desfavor do réu, quando nem mesmo podem configurar reincidência.

Nesse sentido, vimos lecionando:

Antecedentes formados durante o processo: emerge uma corrente jurisprudencial, permitindo a consideração de uma condenação, como mau antecedente, desde que a sua prática ocorra antes do crime em julgamento, mas o trânsito em julgado concretize-se antes

³ Conferir: *Agravo regimental no agravo regimental em habeas corpus. Penal e processual penal. Roubo. Acréscimo de fundamentação pelo Tribunal Estadual. Reformatio in pejus. Inovação recursal. **Múltiplas condenações transitadas em julgado. Utilização na primeira e na segunda fase da dosimetria. Maus antecedentes. Reincidência. Possibilidade. Condenações distintas.** Ausência de bis in idem. Multireincidência. Compensação parcial com a atenuante da confissão. Aumento em razão de condenações sobressalentes. Possibilidade. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AgRg no HC n. 618.899/SC, 6ª T., rel. Ministra Laurita Vaz, 5/4/2022, v.u. - grifamos)

da sentença, na qual esse antecedente será levado em conta. Não nos parece correta a exegese utilizada. Se a culpa só se forma, definitivamente, com o trânsito em julgado, será a partir dessa data que se terá certeza de que o réu cometeu um furto. Após esse ponto, se praticar um roubo, é reincidente. Se praticar um roubo depois de cinco anos daquela data, terá um antecedente criminal. Aceitar que o fato típico ocorra antes do crime em julgado, mas com trânsito em julgado durante o curso de certo processo, para se levar o antecedente criminal em conta representa desafio à própria Súmula 444 do STJ⁴.

Destarte, respeitados doutos entendimentos contrários, não se deve considerar a mencionada condenação com trânsito superveniente aos presentes fatos, respeitando-se a presunção de inocência no exato momento em que se comete a infração penal.

Desse modo, haja vista a inexistência de elementos que atestem ser as circunstâncias judiciais desfavoráveis, as reprimendas do apelante HENRIQUE ficam mantidas no patamar mínimo legal, totalizando 1 ano de reclusão

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*. Forense, 20^a ed, nota 8 do art. 59.

e 10 dias-multa (receptação) e 3 anos de reclusão e 10 dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo).

Na etapa seguinte, a autoridade sentenciante reconheceu a agravante da reincidência para ambos os apelantes (HENRIQUE – fls. 56/57, autos nº. 0002933-58.2017.8.26.0548, furto, t. j. 2/9/2024; MARCOS – fl. 67, autos nº. 1502954-81.2022.8.26.0548, furto e adulteração de sinal identificador de veículo, t. j. 15/5/2023), compensando-a integralmente com a atenuante da confissão espontânea no que se refere ao delito de receptação, bem como aumentando em 1/6 a reprimenda do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, perfazendo 3 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa.

Na etapa final, em razão do concurso formal entre os delitos, devidamente majorada a maior pena (adulteração de sinal identificador de veículo) em 1/6, totalizando 4 anos e 1 mês de reclusão e pagamento de 12 dias-multa para cada um dos réus, tornando-as definitivas ante a ausência de demais causas modificadoras.

Por derradeiro, o juízo *a quo* reconheceu a detração penal, fixando o regime inicial fechado para o recorrente HENRIQUE e o intermediário quanto ao acusado MARCOS, pois a reprimenda deste último, após a detração, é inferior ao patamar de 4 anos (prisão em flagrante em 29/9/2024, convertida em preventiva – fls. 81/84).

Tendo em vista o novo *quantum* de pena imposto ao apelante HENRIQUE e considerando a detração, sua

reprimenda também fica estabelecida em menos de 4 anos, sendo possível, portanto, o abrandamento do seu regime inicial para o semiaberto, nos termos da Súmula nº. 269 do Superior Tribunal de Justiça.

A reincidência, contudo, obsta a possibilidade de substituição por restritiva de direitos, nos exatos moldes fundamentados pela juíza *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo, apenas para reduzir a reprimenda de HENRIQUE SANTANA SIMÕES ao montante de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo, no mais, a r. decisão atacada, por seus próprio e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator